

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

REF.: CONSULTA FORMAL DO CL GUARULHOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.893.516/0001-00 (“**Fundo**”).

Prezados Senhores,

A **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05402-500, na qualidade de administradora do Fundo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, na qualidade de instituição administradora (“Administrador”) do Fundo, vem **CONVOCAR** os cotistas do Fundo para participar da Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do Fundo, a ser realizada de forma não presencial, por meio de consulta formal e coleta de voto à distância, conforme facultado pelo artigo 76, § 5º da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), encaminhada aos cotistas por meio de correio eletrônico, **cuja formalização da apuração dos votos e das procurações, se houver, será divulgada, impreterivelmente, até às 23:59 horas do dia 05 de novembro de 2026 e a divulgação do Termo de Apuração ocorrerá até às 18:00 horas do dia 06 de novembro de 2026**, para deliberar sobre a seguinte matéria constante da Ordem do Dia:

1. A alteração na Parte Geral do Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, com a finalidade de alterar a responsabilidade dos Cotistas, que passa a ser limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, bem como para alterar critérios tributários, a seguir: **(a)** a alteração da denominação do Fundo, que passa a ser “CL GUARULHOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA”; **(b)** a inclusão do termo definido “*Patrimônio Líquido Negativo*” na cláusula 1.1. da Parte Geral do Regulamento; **(c)** a alteração da redação das cláusulas 11.1., 11.2. e 11.3., todas da Parte Geral do Regulamento; **(d)** a inclusão das cláusulas 11.4., 11.5., 11.6. e dos itens “n” e “o” na cláusula 12.9 da Parte Geral do Regulamento; **(e)** a alteração da redação das cláusulas 2.23, 3.5., 9.1., 10.2. (c), 13.1. e 13.4 (xix), (xx), (xlvii) do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento; **(f)** a exclusão da cláusula 9.2. do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento; **(g)** a renumeração da cláusula 9.3., que passa a ser numerada, como cláusula 9.2., mantida inalterada a sua redação; e **(h)** a inclusão da cláusula 9.3. no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento; passando as cláusulas alteradas a vigorar com as redações abaixo:

“1.1. (...)

<i>Patrimônio Líquido Negativo</i>	<i>Ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.</i>
------------------------------------	---

(...)

“12.9. (...)

n. o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do Capítulo IX do Anexo da Classe e da regulamentação aplicável; e

o. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.”

(...)

“2.23. Observados os prazos e procedimentos operacionais estabelecidos pela B3, quando da subscrição das Cotas, o investidor deverá assinar, para a respectiva Oferta, o Boletim de Subscrição e o Termo de Adesão, para atestar que tomou ciência (i) do teor deste Regulamento; (ii) do teor do Prospecto do Fundo; (iii) dos riscos associados ao investimento no Fundo, descritos no Informe Anual elaborado em consonância com Resolução CVM 175; (iv) da Política de Investimento descrita neste Regulamento; e (v) de que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos do Capítulo IX abaixo, bem como da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e de declaração judicial de insolvência da Classe.”

(...)

“3.5. O Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos-Alvo e/ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira Fundo ou do Administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever, sendo sua responsabilidade limitada ao valor das Cotas por ele subscritas, nos termos do Capítulo IX abaixo. Nas hipóteses de (i) decisão da Assembleia Geral; (ii) os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas superarem o limite total do Patrimônio Líquido do Fundo; ou (iii) em qualquer hipótese de o Patrimônio Líquido do Fundo ficar negativo, os Cotistas poderão ser chamados a deliberar sobre novos aportes de capital no Fundo, em caráter facultativo, observada a limitação de responsabilidade prevista no Capítulo IX abaixo.”

(...)

“9.1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo documento de aceitação da oferta. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido Negativo ou não ter recursos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.”

(...)

“9.3. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe, serão observados os procedimentos previstos nos artigos 122 a 125 da Resolução CVM 175.”

(...)

“10.2. (...)

c. ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio do Fundo, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira do Fundo, observado o disposto no item 9.3. acima.”

(...)

“11.1 Para não se sujeitar à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o Fundo não aplicará recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas. Para propiciar tributação favorável aos Cotistas pessoas naturais, a Administradora envidará melhores esforços para que (a) o Fundo receba investimento de, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; e (b) as Cotas, quando admitidas a negociação no mercado secundário, sejam negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.”

“11.2 Os rendimentos distribuídos pelo Fundo ao Cotista pessoa física serão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que (a) o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (b) o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; (c) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; e (d) o conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, conforme definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não seja detentor de quantidade igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.”

“11.3 Destaque-se que, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (“LC nº 214/25”), que instituiu o IBS e a CBS, os fundos de investimento imobiliários são, em regra, considerados contribuintes desses tributos, ressalvadas hipóteses específicas introduzidas pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026 (“LC nº 227/26”). Tais hipóteses exigem o cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais se incluem: (i) negociação das cotas exclusivamente em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (ii) existência de, no mínimo, 100 (cem) cotistas; (iii) inexistência de pessoa física que detenha, isoladamente, mais de 20% das Cotas, ou de grupo familiar – considerados parentes até segundo grau – que detenha, em conjunto, mais de 40% das Cotas; e (iv) inexistência de pessoa jurídica que, isoladamente ou em conjunto com seu sócio controlador, sociedades controladas ou coligadas, detenha mais de 50% das Cotas.”

“11.4 No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos antes citados, o Fundo não se enquadrará na hipótese de não sujeição e, conseqüentemente, será tributado como contribuinte de IBS e CBS. Registre-se, por fim, que as alíquotas aplicáveis ao IBS e à CBS deverão ser definidas conforme os critérios estabelecidos no artigo 233 da LC nº 214/25, cuja regulamentação permanece pendente no que se refere aos fundos de investimento imobiliários.”

“11.5 A Administradora e a Gestora não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes. Sem prejuízo, a Administradora deverá comunicar e orientar os Cotistas acerca

de alterações no tratamento tributário do Fundo, mas não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas a fim de evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos seus Cotistas.”

“11.6 A Classe poderá adquirir as suas próprias cotas, seja através de programa de recompra ou Oferta Pública Voluntária de Aquisição (OPAC), via mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, sem que seja enquadrada na vedação constante do artigo 12, inciso IV da Lei nº 8.668/93 e do artigo 110, da parte geral da Resolução CVM nº 175, ou outras vedações legais existentes, respeitados os critérios estipulados pela CVM e pela legislação vigente.”

(...)

“13.1. O objetivo e a Política de Investimento do Fundo não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo, ciente da possibilidade de eventuais perdas, observada a limitação de responsabilidade prevista no Capítulo IX acima.”

(...)

“13.4. (...)

(xix) Riscos de o Fundo vir a ter Patrimônio Líquido Negativo e de Insolvência da Classe – Durante a vigência do Fundo, existe o risco de o Fundo vir a ter Patrimônio Líquido Negativo. Considerando que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, caso o Fundo não possua recursos suficientes para arcar com suas obrigações, a Classe poderá ter sua insolvência declarada judicialmente, nos termos dos artigos 122 a 125 da Resolução CVM 175, o que poderá acarretar a perda, total ou parcial, do capital investido pelos Cotistas.

(...)

(xx) Risco Tributário – Regra geral, os rendimentos e ganhos decorrentes das operações realizadas pela carteira do Fundo não estão sujeitos ao imposto de renda. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo em aplicações financeiras de renda fixa ou variável em geral sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas, podendo esse imposto ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital aos Cotistas. A Lei nº 8.668, conforme alterada pela Lei nº 9.779 estabelece que os fundos de investimento imobiliário devem distribuir, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. De acordo com a Lei nº 9.779, o fundo que aplicar recursos em empreendimentos imobiliários que tenham como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele relacionadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, para fins de incidência da tributação corporativa cabível (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – “IRPJ”, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – “CSLL”, Contribuição ao Programa de Integração Social – “Contribuição ao PIS” e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”). Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo, quando distribuídos aos Cotistas, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento). Não obstante, de acordo com o artigo 3º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas os rendimentos distribuídos por fundos de investimento imobiliário, desde que observados cumulativamente os

seguintes requisitos: (a) as cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; (b) o cotista seja titular de cotas que representem menos de 10% (dez por cento) do montante total de cotas emitidas pelo fundo ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimentos inferiores a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e (c) o fundo conte com, no mínimo, 100 (cem) cotistas. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Cotistas na alienação ou no resgate das Cotas, inclusive quando da sua extinção sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento). Não há qualquer garantia de que o Fundo contará com os benefícios fiscais previstos acima para fundos de investimento imobiliário, incluindo, mas não se limitando à isenção do imposto de renda retido na fonte decorrente da existência e manutenção de no mínimo 100 (cem) Cotistas, uma vez que as Cotas são negociadas livremente no mercado secundário. Desta forma, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas decorrentes (i) não cumprimento das normas legais de enquadramento do Fundo para efeito de aplicação do regime fiscal definido nas Lei 8.668 e Lei 9.779; (ii) do não cumprimento do dispositivo legal que concede benefício fiscal aos Cotistas pessoas físicas; (iii) da criação de novos tributos; (iv) da majoração de alíquotas; (v) da interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos; ou (vi) da revogação de isenções vigentes, que podem vir a sujeitar o Fundo ou seus Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

Destaque-se que ainda que, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, conforme em vigor ("LC nº 214/25"), que instituiu o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços), os fundos de investimento imobiliários são, em regra, considerados contribuintes desses tributos, ressalvadas hipóteses específicas introduzidas pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, conforme em vigor ("LC nº 227/26"). Tais hipóteses exigem o cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais se incluem: (i) negociação das cotas exclusivamente em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (ii) existência de, no mínimo, 100 (cem) cotistas; (iii) inexistência de pessoa física que detenha, isoladamente, mais de 20% das Cotas, ou de grupo familiar – considerados parentes até segundo grau – que detenha, em conjunto, mais de 40% das Cotas; e (iv) inexistência de pessoa jurídica que, isoladamente ou em conjunto com seu sócio controlador, sociedades controladas ou coligadas, detenha mais de 50% das Cotas. No caso de não atendimento a qualquer dos requisitos antes citados, o Fundo não se enquadrará na hipótese de não sujeição e, conseqüentemente, será tributado como contribuinte de IBS e CBS. Registre-se, por fim, que as alíquotas aplicáveis ao IBS e à CBS deverão ser definidas conforme os critérios estabelecidos no artigo 233 da LC nº 214/25, cuja regulamentação permanece pendente no que se refere aos fundos de investimento imobiliários.

(...)

(xlii) *Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos* – A realização de investimentos no Fundo sujeita o Cotista aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas, parcial ou total, do capital investido pelos cotistas no Fundo. O Fundo não conta com garantias do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e conseqüentemente, aos quais os cotistas também poderão estar sujeitos. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos do Administrador poderá ter sua eficiência reduzida."

2. A alteração no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, a seguir: (a) a exclusão das cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, que previam, respectivamente: (a.1) a remuneração adicional do Administrador na hipótese de o Fundo possuir obra em andamento; (a.2) a remuneração adicional do

Administrador para operacionalização e implementação das decisões tomadas em cada Assembleia Geral Extraordinária; e (a.3) a remuneração do Administrador na hipótese de admissão das Cotas à negociação em mercado de balcão organizado, em razão da consolidação da matéria, conforme o item (b), a seguir; (b) a alteração da redação da cláusula 4.1.2, que passa a ser numerada como cláusula 4.1.1; (c) a renumeração das cláusulas 4.1.4 e 4.1.5, que passam a ser numeradas, respectivamente, como cláusulas 4.1.2 e 4.1.3, mantidas inalteradas as suas redações; e (d) a alteração da redação da cláusula 4.1.6, que passa a ser numerada como cláusula 4.1.4; passando as cláusulas alteradas a vigorar com as redações abaixo:

“4.1.1. Caso as Cotas venham a ser admitidas à negociação ou a registro em mercado organizado, a Taxa de Administração será acrescida, a partir do respectivo evento, de parcela adicional correspondente a: (i) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, observado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de admissão das Cotas à negociação em mercado de bolsa de valores; ou (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, na hipótese de admissão das Cotas à negociação em mercado de balcão organizado ou de registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, tal como a CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos). Na hipótese de ocorrência simultânea das hipóteses previstas nos itens (i) e (ii) acima, incidirá exclusivamente a parcela prevista no item (i), sendo vedada qualquer cumulação. Os valores nominais previstos neste item serão atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data base de agosto de 2026. A parcela prevista neste item constitui remuneração do Administrador e integra a Taxa de Administração, nos termos do art. 3º, inciso XXXIII e do art. 48, § 2º, inciso XIX, da Parte Geral da Resolução CVM 175, não constituindo encargo autônomo da Classe não sendo computada na base de cálculo da Remuneração Conjunta, prevista no item 4.2.2 abaixo. Os custos com a contratação de terceiros para o serviço de escrituração das Cotas permanecem a cargo do Administrador, nos termos do art. 27, § 2º, inciso III, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.”

(...)

“4.1.4. Pela prestação do serviço de coordenação líder das distribuições de cotas do Fundo em cada nova emissão, desde que aprovada pela Assembleia Geral, será devido ao coordenador líder a remuneração equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) sobre o montante total subscrito, a qual deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à subscrição, observado o valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por oferta, devido no fechamento da respectiva distribuição.”

3. A alteração da cláusula 4.2 e inclusão da cláusula 4.2.2 no Anexo Descritivo da Classe Única, com a finalidade de majorar a Taxa de Gestão, que passa a conter a seguinte redação:

“4.2 O Gestor receberá por seus serviços uma taxa de gestão (“Taxa de Gestão”) correspondente ao valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a partir da primeira integralização de cotas do Fundo. Na hipótese de o Fundo realizar oferta pública de cotas ou ter suas cotas admitidas à negociação em mercado de balcão organizado, a Taxa de Gestão passará a corresponder ao maior valor entre: (i) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais; e (ii) o montante equivalente à diferença entre a Remuneração Conjunta, conforme definida no item 4.2.2 abaixo, e a Taxa de Administração. A Taxa de Gestão será apurada e paga mensalmente, sendo os valores mínimos previstos neste item serão atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da primeira integralização de cotas do Fundo, ou do início da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.”

(...)

“4.2.2. Para os fins deste Anexo Descritivo, entende-se por “Remuneração Conjunta” a remuneração conjunta devida pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor, correspondente a 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, composta exclusivamente pelo somatório da Taxa de Administração, prevista no item 4.1 acima, e da Taxa de Gestão, prevista no item 4.2 acima, não compreendendo a parcela adicional da Taxa de Administração prevista no item 4.1.1 acima nem quaisquer outras taxas ou encargos do Fundo, observados, em qualquer hipótese, os valores mínimos mensais previstos nos itens 4.1 e 4.2 acima, de modo que, enquanto tais valores mínimos prevalecerem, o somatório da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão poderá superar a Remuneração Conjunta. A Remuneração Conjunta não corresponde ao conceito de taxa global de que trata o Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN. Apurada a Taxa de Administração conforme a faixa de Patrimônio Líquido aplicável, a Taxa de Gestão corresponderá à diferença remanescente até o limite da Remuneração Conjunta, conforme tabela abaixo:

Patrimônio Líquido do Fundo (“P.L.”)	Taxa de Administração (% sobre P.L.)	Taxa de Gestão (% sobre P.L.)	Remuneração Conjunta (% sobre P.L.)
Até R\$ 100.000.000,00	0,25% a.a.	0,12% a.a.	0,37% a.a.
De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00	0,24% a.a.	0,13% a.a.	0,37% a.a.
De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	0,23% a.a.	0,14% a.a.	0,37% a.a.
Acima de R\$ 500.000.000,00	0,21% a.a.	0,16% a.a.	0,37% a.a.
”			

4. A versão consolidada do Regulamento, refletindo as alterações ora aprovadas, fica anexada a este instrumento como **Anexo I** e entrará em vigor na mesma data de divulgação do respectivo Termo de Apuração.

Caso a votação atinja o quórum de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo e a Ordem do Dia seja aprovada por Maioria Simples, o Regulamento consolidado contemplando a alteração aprovada, na forma do Anexo I desta consulta, entrará em vigor na data da divulgação do Termo de Apuração.

Informações Gerais

- Disponibilização de Documentos:** A presente consulta será realizada por meio da plataforma Cuore para voto à distância, sendo que os documentos relativos a esta consulta estarão disponíveis para apreciação dos cotistas no site da Administradora, por meio do seguinte link: <https://qitech.com.br/fundos-administrados/>, selecionando o nome do Fundo, na área de “Fundos Administrados pela QI DTVM”.
- Quórum:** As deliberações da ordem do dia acima dependem da aprovação por Maioria Simples e do voto de, pelo menos, 25% das Cotas emitidas pelo Fundo.

3. Quem poderá participar da Assembleia: Somente poderão votar na Assembleia ora convocada os cotistas que, na presente data, sejam titulares de cotas emitidas pelo Fundo, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das cotas de emissão do Fundo, por si, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo certo que serão aceitas procurações outorgadas por meio de plataformas digitais das corretoras vinculadas à oferta pública de distribuição primária de cotas da segunda emissão do Fundo, com a devida comprovação de poderes¹. Adicionalmente, conforme previsto no Regulamento, as seguintes pessoas não podem votar na Assembleia: **(i)** o Administradora ou o Gestor; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor; **(iii)** empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; **(iv)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e **(vi)** o cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.
4. Como participar da Assembleia: Será encaminhado um e-mail para cada Cotista, conforme e-mail previamente cadastrado, com o link de acesso à plataforma Cuore, por meio da qual será possível anexar documentos e votar na matéria da Ordem do Dia. O voto para o item da ordem do dia objeto de deliberação poderá ser manifestado até às **23:59 horas do dia 05 de novembro de 2026**.

São Paulo, SP, 21 de outubro de 2026.

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

¹ No caso de **Pessoa Jurídica**: (i) cópia do último contrato ou estatuto social consolidado e da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração); e (ii) documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is). No caso de **Fundos de Investimento**: (i) cópia do último regulamento consolidado do fundo e estatuto social de seu administrador, além da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração); e (ii) documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is).